SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1098619 - PB (2026/0195830-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	TALES ALVES DE ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADOS	:	LUIZ EDUARDO RUAS BARCELLOS DO MONTE - DF041950
		PEDRO TONISSI MANZANO - DF041742
		RAFAEL PINA VON ADAMEK - DF062524
		FERNANDA CRISTINA SENA SAMPAIO MENDES - DF068544
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. COMPETÊNCIA DO STJ. EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado diretamente no Superior Tribunal de Justiça contra ato atribuído a Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, sem prévia submissão da controvérsia ao órgão colegiado competente.

2. Investigação no âmbito da denominada Operação Ergástulo. Alegação defensiva de prisão preventiva há aproximadamente um ano sem acesso integral às provas colhidas e de determinação para apresentação de defesa prévia sem acesso ao inteiro teor do acervo probatório documentado. Pedido de suspensão do prazo da defesa, reconhecimento de excesso de prazo da prisão preventiva e colocação em liberdade, ainda que mediante medidas cautelares diversas, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal.

3. Decisão monocrática reconheceu a ausência de exaurimento da instância ordinária e a insuficiência de instrução da impetração, mantendo-se a conclusão no julgamento do agravo regimental.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA60519685 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/10/2026 15:07:23
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: d667d7d5-2646-4d74-82a9-0f53e87edce0

4. A questão em discussão consiste em saber se o Superior Tribunal de Justiça pode conhecer de *habeas corpus* impetrado contra ato de Desembargador.

III. Razões de decidir

5. A competência do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, II, *a*, da Constituição Federal, inaugura-se com o exaurimento da instância ordinária, mediante apreciação pelo órgão colegiado. A impetração contra ato de Desembargador, sem que a controvérsia tivesse sido submetida ao órgão colegiado competente, impede o conhecimento do *writ*. Nessas circunstâncias, não se inaugurou a competência do Superior Tribunal de Justiça, pois o conhecimento originário da impetração demandava o prévio exaurimento da instância ordinária.

6. O *habeas corpus* exige prova pré-constituída do direito alegado, incumbindo ao impetrante instruir a inicial com documentos indispensáveis. A ausência de elementos sobre a extensão do material disponibilizado, diligências em andamento, natureza dos elementos supostamente negados, prazo fixado para defesa e estágio da ação penal inviabiliza o exame das alegações de violação ao contraditório e à ampla defesa.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental desprovido, com recomendação de celeridade.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA60519685 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/10/2026 15:07:23
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: d667d7d5-2646-4d74-82a9-0f53e87edce0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1098619 - PB (2026/0195830-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	TALES ALVES DE ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADOS	:	LUIZ EDUARDO RUAS BARCELLOS DO MONTE - DF041950
		PEDRO TONISSI MANZANO - DF041742
		RAFAEL PINA VON ADAMEK - DF062524
		FERNANDA CRISTINA SENA SAMPAIO MENDES - DF068544
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. COMPETÊNCIA DO STJ. EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado diretamente no Superior Tribunal de Justiça contra ato atribuído a Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, sem prévia submissão da controvérsia ao órgão colegiado competente.

2. Investigação no âmbito da denominada Operação Ergástulo. Alegação defensiva de prisão preventiva há aproximadamente um ano sem acesso integral às provas colhidas e de determinação para apresentação de defesa prévia sem acesso ao inteiro teor do acervo probatório documentado. Pedido de suspensão do prazo da defesa, reconhecimento de excesso de prazo da prisão preventiva e colocação em liberdade, ainda que mediante medidas cautelares diversas, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal.

3. Decisão monocrática reconheceu a ausência de exaurimento da instância ordinária e a insuficiência de instrução da impetração, mantendo-se a conclusão no julgamento do agravo regimental.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA60283789 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 23/09/2026 19:40:31
Código de Controle do Documento: 34fc2b26-3685-4839-b1b7-25948030d1e0

4. A questão em discussão consiste em saber se o Superior Tribunal de Justiça pode conhecer de *habeas corpus* impetrado contra ato de Desembargador.

III. Razões de decidir

5. A competência do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, II, *a*, da Constituição Federal, inaugura-se com o exaurimento da instância ordinária, mediante apreciação pelo órgão colegiado. A impetração contra ato de Desembargador, sem que a controvérsia tivesse sido submetida ao órgão colegiado competente, impede o conhecimento do *writ*. Nessas circunstâncias, não se inaugurou a competência do Superior Tribunal de Justiça, pois o conhecimento originário da impetração demandava o prévio exaurimento da instância ordinária.

6. O *habeas corpus* exige prova pré-constituída do direito alegado, incumbindo ao impetrante instruir a inicial com documentos indispensáveis. A ausência de elementos sobre a extensão do material disponibilizado, diligências em andamento, natureza dos elementos supostamente negados, prazo fixado para defesa e estágio da ação penal inviabiliza o exame das alegações de violação ao contraditório e à ampla defesa.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental desprovido, com recomendação de celeridade.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por TALES ALVES DE ALMEIDA contra decisão monocrática de e-STJ fls. 325/327.

Extrai-se dos autos que o agravante é investigado no âmbito da denominada **Operação Ergástulo,** na qual se apura suposta organização criminosa estruturada para fraudar processos de execução penal e viabilizar a soltura irregular de detentos, mediante uso de documentos ideologicamente falsos (Procedimento Investigatório Criminal n. 0805257-42.2024.8.15.0000).

Na inicial do remédio constitucional, a defesa afirmou que o agravante estaria preso preventivamente há aproximadamente 1 (um) ano sem que a houvesse acesso integral às provas colhidas durante as investigações.

Sustentou que a determinação para apresentação da defesa prévia, sem acesso ao inteiro teor do acervo probatório documentado, violaria os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Requereu a concessão da ordem para suspender o prazo de apresentação da defesa até que fosse franqueado acesso integral às provas documentadas. Por consequência, pediu o reconhecimento do excesso de prazo da prisão preventiva e a

Documento eletrônico VDA60283789 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 23/09/2026 19:40:31
Código de Controle do Documento: 34fc2b26-3685-4839-b1b7-25948030d1e0

colocação do investigado em liberdade, ainda que mediante imposição de medidas cautelares diversas, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal.

Nesta oportunidade, reitera os argumentos expostos na inicial.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não comporta provimento.

Conforme consignado na decisão monocrática, o *habeas corpus* foi impetrado contra ato atribuído a Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, sem que a controvérsia tivesse sido submetida ao órgão colegiado competente. Nessas circunstâncias, não se inaugurou a competência do Superior Tribunal de Justiça, pois o conhecimento originário da impetração demandava o prévio exaurimento da instância ordinária.

No mesmo sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ART. 105, II, A, DA CF. NÃO ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.*
>
> *1.* ***A competência do STJ é inaugurada, nos termos do art. 105, II, "a", da CF, com o esgotamento da instância ordinária, que ocorre com a finalização dos meios recursais submetidos à apreciação do órgão colegiado****.*
>
> *2. Agravo regimental improvido.*
>
> (AgRg no HC 569.419/DF, Relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 9/6/2020, DJe 16/6/2020, grifo nosso.)

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. WRIT MANEJADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO DESEMBARGADOR RELATOR NO TRIBUNAL A QUO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ANTECEDENTE. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *1. O habeas corpus foi impetrado contra decisão singular do Desembargador Relator que, em decisão terminativa, não conheceu do habeas corpus originário. Como não se trata de decisão liminar, diversamente do que alega o Agravante, não é hipótese de cabimento do entendimento consolidado na Súmula n.º 691 do Supremo Tribunal Federal ou de sua eventual superação.*
>
> *2.* ***Não foi conhecido o habeas corpus, pois, manejado contra decisão monocrática do Desembargador Relator, não houve a interposição de agravo regimental objetivando a manifestação do Órgão Colegiado e, portanto, não ocorreu o exaurimento da instância ordinária****.*
>
> *3. Agravo desprovido.*
>
> (AgRg no HC 579.342/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/6/2020, DJe 16/6/2020, grifo nosso.)

Documento eletrônico VDA60283789 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 23/09/2026 19:40:31
Código de Controle do Documento: 34fc2b26-3685-4839-b1b7-25948030d1e0

A alegação de que o pronunciamento proferido na origem teria natureza de mero despacho, e não de decisão passível de impugnação, não altera essa conclusão. Ao contrário, reforça a inviabilidade do *habeas corpus*, uma vez que o ato indicado pela defesa se limitou a determinar a manifestação do Ministério Público acerca da suposta ausência de acesso integral aos elementos de prova, sem decidir o pedido defensivo ou impor qualquer restrição autônoma à liberdade de locomoção do agravante. Não é possível, portanto, atribuir a esse despacho a condição de ato coator, sobretudo porque a matéria permanece pendente de apreciação pelo Tribunal de origem.

A competência desta Corte Superior não pode ser antecipada para suprir a inexistência de pronunciamento jurisdicional do Tribunal local. Admitir o exame direto da pretensão implicaria indevida supressão de instância e deslocamento da competência constitucionalmente estabelecida, permitindo que o Superior Tribunal de Justiça se pronunciasse sobre questão ainda não decidida na origem.

Além disso, a impetração não foi instruída com elementos suficientes para demonstrar o alegado constrangimento ilegal. Embora a defesa sustente que lhe foi determinado apresentar defesa prévia sem acesso integral às provas documentadas, não constam dos autos informações seguras acerca da extensão do material já disponibilizado, das diligências eventualmente ainda em andamento, da natureza dos elementos cujo acesso teria sido negado, do prazo fixado para a manifestação defensiva ou do estágio atual da ação penal.

O *habeas corpus* possui rito célere e cognição sumária, razão pela qual exige prova pré-constituída do direito alegado. Incumbe ao impetrante instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à demonstração inequívoca do constrangimento ilegal, não sendo possível suprir a deficiência documental mediante dilação probatória. No caso, a ausência de elementos que permitam reconstruir adequadamente o andamento processual inviabiliza tanto o exame da alegada violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa quanto a aferição do pretendido excesso de prazo da prisão preventiva.

Registre-se que foram requisitadas informações ao Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, as quais, até o momento da apreciação deste inconformismo, não haviam sido prestadas. Essa circunstância, contudo, não afasta o ônus da defesa de instruir adequadamente a impetração nem autoriza presumir a ocorrência de ilegalidade. Diante da inexistência de decisão na origem e da insuficiência dos elementos apresentados, não há base segura para suspender o prazo de apresentação da defesa, reconhecer excesso de prazo ou determinar a colocação do agravante em liberdade, ainda que mediante a imposição das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico VDA60283789 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 23/09/2026 19:40:31
Código de Controle do Documento: 34fc2b26-3685-4839-b1b7-25948030d1e0

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Recomendo, contudo, ao Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba que confira celeridade à apreciação do pedido formulado pela defesa, especialmente em razão de envolver réu submetido à prisão cautelar.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60283789 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 23/09/2026 19:40:31
Código de Controle do Documento: 34fc2b26-3685-4839-b1b7-25948030d1e0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.098.619 / PB

Número Registro: 2026/0195830-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00011225220232000815 08036307820248150751 08052574220248150000 08075290920248150000
11225220232000815 803630782024815075 1 805257422024815000 0 080752739202481500 00
08075282420248150000 08075334620248150000 08109137720248150000 08111342620258150000
80752739202481500 00 80752824202481500 00 80752909202481500 00 80753346202481500 00
81091377202481500 00 81113426202581500 00

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RAFAEL PINA VON ADAMEK
ADVOGADOS	: LUIZ EDUARDO RUAS BARCELLOS DO MONTE - DF041950
	PEDRO TONISSI MANZANO - DF041742
	RAFAEL PINA VON ADAMEK - DF062524
	FERNANDA CRISTINA SENA SAMPAIO MENDES - DF068544
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE	: TALES ALVES DE ALMEIDA (PRESO)
CORRÉU	: ENNIO ALVES DE SOUSA ANDRADE LIMA
CORRÉU	: ITALO JOSE ESTEVAO FREIRES
CORRÉU	: MACARIO OLIVEIRA JUNIOR
CORRÉU	: RIVIANNY MENDES CAVALCANTE
INTERES.	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

ASSUNTO :

Documento eletrônico VDA60515995 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:33:03
Código de Controle do Documento: e52dbdad-5b08-477a-bebc-de7385b968cc

DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TALES ALVES DE ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADOS : LUIZ EDUARDO RUAS BARCELLOS DO MONTE - DF041950
PEDRO TONISSI MANZANO - DF041742
RAFAEL PINA VON ADAMEK - DF062524
FERNANDA CRISTINA SENA SAMPAIO MENDES - DF068544
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). RAFAEL PINA VON ADAMEK, pela parte: AGRAVANTE: TALES ALVES DE ALMEIDA.

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515995 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:33:03
Código de Controle do Documento: e52dbdad-5b08-477a-bebc-de7385b968cc